



LEI COMPLEMENTAR Nº. 002/2009

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE MAIRI.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAIRI - BA, FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei institui o Estatuto dos Servidores Públicos Civis dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Mairi.

Art. 2º. Servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º. Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, com as características essenciais de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos, para provimento em caráter permanente ou temporário.

Art. 4º. Os cargos de provimento permanente da administração pública municipal, serão organizados em grupos ocupacionais, integrados por categorias funcionais identificadas em razão do nível de escolaridade e habilidade exigidos para o exercício das atribuições previstas em lei.

Art. 5º. Para os efeitos deste Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Mairi:

I - referência - é a posição estabelecida para o ocupante do cargo dentro da respectiva classe, de acordo com o critério de antiguidade;

II - classe - é a posição hierarquizada de cargos da mesma denominação dentro da categoria funcional;

III - categoria funcional - é o agrupamento de cargos classificados segundo o grau de conhecimentos ou de habilidades exigidos;

IV - grupo ocupacional - é o conjunto de cargos identificados pela similaridade de área de conhecimento ou de atuação, assim como pela natureza dos respectivos trabalhos;

V - carreira - é a linha estabelecida para evolução em cargo de igual nomenclatura e na mesma categoria funcional, de acordo com o merecimento e antiguidade do servidor;

VI - estrutura de cargos - é o conjunto de cargos ordenados segundo os diversos grupos ocupacionais e categorias funcionais correspondentes;

VII - lotação - é o número de cargos de categoria funcional atribuído a cada unidade da administração pública direta.



Art. 6º. Quadro é o conjunto de cargos de provimento permanente e de provimento temporário, integrantes dos órgãos dos Poderes do Município.

Art. 7º. É proibida a prestação de serviço gratuito, salvo nos casos previstos em lei.

TÍTULO II **DO PROVIMENTO, DA VACÂNCIA, DA RELOTAÇÃO E DA REMOÇÃO**

CAPÍTULO I **DO PROVIMENTO**

Seção I **Dos Requisitos e das Formas**

Art. 8º. São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

- I - a nacionalidade brasileira ou equiparada;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de dezoito anos;
- VI - aptidão física e mental;
- VII - ter-se habilitado previamente em concurso público, para os cargos de caráter permanente.

Parágrafo único. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

Art. 9º. O provimento dos cargos públicos e a movimentação dos servidores far-se-ão por ato da autoridade competente do respectivo Poder.

Art. 10. São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - reversão;
- III - aproveitamento e disponibilidade;
- IV - reintegração;
- V - recondução;
- VI - readaptação.

Parágrafo único. A lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração pública municipal estabelecerá critérios para a evolução do servidor.



Subseção I Da Nomeação

Art. 11. A nomeação far-se-á:

I - em caráter permanente, quando se tratar de provimento em cargo de classe inicial da carreira;

II - em caráter temporário, para cargos de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único. A designação para funções de direção, chefia e assessoramento superior e intermediário, recairá, preferencialmente, em servidor ocupante de cargo de provimento permanente, observados os requisitos estabelecidos em lei e em regulamento.

Art. 12. A nomeação para cargo de classe inicial de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida à ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira serão estabelecidos em normas legais e seus regulamentos.

Subseção II Da Reversão

Art. 13. Reversão é o retorno do aposentado por invalidez, quando os motivos determinantes da aposentadoria forem declarados insubsistentes por junta médica do município, criada através de Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. Será cassada a aposentadoria do servidor que não entrar em exercício dentro de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de reversão.

Art. 14. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante da transformação, permanecendo o servidor em disponibilidade remunerada enquanto não houver vaga.

Art. 15. Não poderá reverter o aposentado que contar 70 (setenta) anos de idade.

Subseção III Do Aproveitamento e da Disponibilidade

Art. 16. Extinto o cargo ou declarado sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, na forma do artigo 39, parágrafo 2º desta Lei.

Art. 17. O retorno do servidor em disponibilidade à atividade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único. A Secretaria de Administração do respectivo Poder determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer.

Art. 18. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo por doença comprovada por junta médica do município.

Art. 19. É assegurado ao servidor estável o direito à disponibilidade sem remuneração para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical representativa do servidor público municipal permanente.

§ 1º. A disponibilidade limitar-se-á a 01 (um) servidor estável.



§ 2º. Além de 01 (um) servidor estável, para cada 200 (duzentos) servidores estáveis da base sindical será acrescido de mais 01 (um).

§ 3º. A disponibilidade terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, por no máximo 02 (dois) mandatos.

§ 4º. O servidor estável não poderá ser relotado ou removido de ofício durante o exercício do mandato e até 06 (seis) meses após o término deste.

§ 5º. Cessada a disponibilidade, o servidor retornará imediatamente ao exercício do cargo.

Subseção IV Da Reintegração

Art. 20. Reintegração é o retorno do servidor demitido ao cargo anteriormente ocupado ou ao resultante de sua transformação, quando invalidada sua demissão por sentença judicial transitada em julgado ou na forma do artigo 250.

Parágrafo único. Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade.

Subseção V Da Recondução

Art. 21 . Recondução é o retorno do servidor estável, sem direito à indenização, ao cargo anteriormente ocupado, dentro da mesma carreira, e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado outro ou posto em disponibilidade remunerada.

Subseção VI Da Readaptação

Art. 22. Readaptação é o cometimento ao servidor de novas atribuições, compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, comprovada por junta médica oficial do município, garantida a remuneração do cargo de que é titular.

Parágrafo único. É garantida à gestante atribuições compatíveis com seu estado físico, nos casos em que houver recomendação clínica, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens do cargo.

Seção II Do Concurso Público

Art. 23. O concurso público será de provas ou de provas e títulos, realizando-se mediante autorização do Chefe do respectivo Poder, de acordo com o disposto em lei e regulamento.

§ 1º. No caso de empate, terão preferência, sucessivamente:



I - o candidato que tiver mais tempo de serviço prestado ao Município de Mairi;

II - outros que o edital estabelecer, compatíveis com a finalidade do concurso.

§ 2º. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência que apresentam, sendo-lhes reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 24. O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado, dentro deste prazo, uma única vez, por igual período, a critério da administração mediante ato da autoridade competente do respectivo Poder.

Parágrafo único. O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização, os critérios de classificação e convocação e o procedimento recursal cabível serão fixados em edital, que será publicado em jornal de circulação regional, no mural do respectivo Poder e/ou em Diário Oficial Eletrônico.

Art. 25. A realização do concurso será centralizada na Secretaria de Administração do respectivo Poder.

Seção III

Da Posse

Art. 26. Posse é a investidura em cargo público.

Parágrafo único. A aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, será formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente do respectivo Poder e pelo empossado.

Art. 27. A autoridade do respectivo Poder que der posse, terá de verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitos os requisitos estabelecidos em lei e regulamento, para a investidura.

Art. 28. São autoridades competentes para dar posse:

I – pelo Executivo, o Prefeito do Município de Mairi;

II – pelo Legislativo, o Presidente da Câmara de Vereadores de Mairi.

Art. 29. A posse deverá verificar-se até 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de nomeação em jornal de circulação regional, no mural do respectivo Poder e/ou no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios, podendo ser prorrogada por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado, no prazo original.

§ 1º. Quando se tratar de servidor em gozo de licença, ou afastado legalmente, o prazo será contado a partir do término do impedimento.

§ 2º. Se a posse não se der dentro do prazo, o ato de nomeação será considerado sem efeito.

§ 3º. A posse poderá ocorrer por procuração específica.

§ 4º. O empossado, ao se investir no cargo de provimento permanente ou temporário, apresentará, obrigatoriamente, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração de exercício de outro cargo, emprego ou função pública.



Art. 30. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica do município.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto, física e mentalmente para o exercício do cargo.

Seção IV **Do Exercício**

Art. 31. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º. É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse, ou, quando inexistente esta, da data de publicação oficial do ato de provimento.

§ 2º. Na hipótese de encontrar-se o servidor afastado legalmente, o prazo a que se refere o § 1º será contado a partir do término do afastamento.

§ 3º. O servidor que não entrar em exercício, dentro do prazo legal, será exonerado de ofício.

§ 4º. À autoridade competente da Secretaria do respectivo Poder para onde for designado o servidor incumbe dar-lhe exercício.

Art. 32. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento do servidor, no órgão central de pessoal do respectivo Poder.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente da administração central de pessoal, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 33. O servidor relatado, removido ou afastado, que deva ter exercício em outra localidade, terá 30 (trinta) dias para entrar em exercício.

Parágrafo único. Na hipótese de encontrar-se o servidor afastado legalmente, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 31.

Art. 34. O ocupante do cargo de provimento permanente e temporário ficam sujeitos a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.

Art. 35. Além do cumprimento do estabelecido no artigo anterior, o ocupante de cargo de provimento temporário poderá ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Art. 36. O servidor somente poderá participar de missão ou estudos no exterior, mediante expressa autorização do Chefe do Poder a que esteja vinculado.

§ 1º. A ausência não excederá a 02 (dois) anos, prorrogáveis por mais 02 (dois) e, finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período poderá ser permitida nova ausência.

§ 2º. Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese do ressarcimento das despesas correspondentes.

§ 3º. O servidor ocupante de cargo de provimento temporário somente poderá ausentar-se em missão oficial e pelo prazo estritamente necessário ao cumprimento dele.



§ 4º. O servidor ocupante de cargo de provimento temporário será substituído, em suas ausências ou nos seus impedimentos, por outro, indicado na lei, ou, omissa esta, designado por ato da autoridade competente do respectivo Poder, cumprindo ao substituto, quando titular de cargo em comissão, exercer automaticamente as atribuições do cargo do substituído sem prejuízo do exercício das atribuições inerentes ao seu cargo, salvo se os encargos da substituição reclamarem a dispensa do exercício destes.

§ 5º. A designação para substituir titular de cargo de provimento temporário deverá observar os mesmos requisitos estabelecidos para o seu provimento e somente poderá recair sobre servidor ou empregado público em exercício no respectivo Poder e que, preferencialmente, desempenhe suas funções na unidade administrativa da lotação do substituído.

Seção V **Do Estágio Probatório**

Art. 37. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento permanente ficará sujeito a estágio probatório por um período de 03 (três) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;

V - responsabilidade.

§ 1º. Obrigatoriamente 04 (quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente, do respectivo Poder, a avaliação do desempenho do servidor, realizada por comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento da respectiva carreira ou cargo, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V do caput deste artigo.

§ 2º. O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do artigo 21.

§ 3º. O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento temporário, de livre nomeação e exoneração pela autoridade competente do respectivo Poder.

Seção VI **Da Estabilidade**

Art. 38. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento permanente, adquirirá estabilidade ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício.

Art. 39. O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo disciplinar em que lhe seja assegurada ampla defesa;



III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma desta Lei, assegurada ampla defesa.

§ 1º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 2º. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo, na forma desta Lei.

§ 3º. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Seção VII **Da Promoção**

Art. 40. Promoção é a elevação do servidor ocupante de cargo de provimento permanente, dentro da categoria funcional a que pertence, pelos critérios de merecimento e antiguidade.

Parágrafo único. O merecimento será apurado de acordo com os fatores mencionados no artigo 37, incisos I a V, e comprovação de aperfeiçoamento profissional, sem prejuízo do disposto no artigo 42.

Art. 41. Não haverá promoção de servidor que esteja em estágio probatório ou que não esteja em efetivo exercício da administração municipal, salvo por antiguidade, ou quando afastado para exercício de mandato eletivo.

Art. 42. Os demais requisitos e critérios para promoção serão os das leis que instituírem os planos de carreira na administração pública municipal e seus regulamentos.

Art. 43. Compete à unidade de pessoal central da administração de cada Poder processar as promoções, na forma estabelecida em regulamento.

CAPÍTULO II **DA VACÂNCIA**

Art. 44. A vacância do cargo decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - aposentadoria;

IV - posse em outro cargo inacumulável;

V - falecimento.

Art. 45. Ocorrendo vaga, considerar-se-ão abertas, na mesma data, as decorrentes de seu preenchimento.

Art. 46. A exoneração do servidor ocupante de cargo de provimento permanente dar-se-á a seu pedido ou de ofício.



Parágrafo único. A exoneração de ofício será aplicada:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando o servidor, tendo tomado posse, não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 47. A exoneração do servidor ocupante de cargo de provimento temporário dar-se-á a seu pedido ou a juízo da autoridade competente do respectivo Poder.

Art. 48. A demissão será aplicada como penalidade, na forma prevista nesta Lei.

CAPÍTULO III **DA RELOTAÇÃO E DA REMOÇÃO**

Art. 49. Relotação é a movimentação do servidor, com o respectivo cargo, com ou sem mudança de sede, para outra Secretaria do mesmo Poder e natureza jurídica, de acordo com o interesse da administração.

§ 1º. A relotação dar-se-á, exclusivamente, para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de organização, extinção ou criação de Secretarias ou Programas.

§ 2º. Nos casos de extinção de Secretarias ou Programas, os servidores estáveis que não puderam ser relotados, na forma deste artigo ou por outro óbice legal, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos artigos 17 e 18.

Art. 50. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, com preenchimento de claro de lotação, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

§ 1º. Dar-se-á remoção a pedido, para outra localidade, por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionado à comprovação por junta médica oficial, hipótese em que, excepcionalmente, será dispensada a exigência de claro de lotação.

§ 2º. No caso previsto no parágrafo anterior, o servidor preencherá o primeiro claro de lotação que vier a ocorrer.

§ 3º. Fica assegurada ao servidor, a fim de acompanhar o cônjuge ou companheiro, preferência na remoção para o mesmo local em que o outro for mandado servir.

Art. 51. Os casos previstos neste capítulo, atinentes à relotação e remoção de servidores, deverão atender os seguintes preceitos:

I - interesse da administração;

II - equivalência de vencimentos;

III - manutenção da essência das atribuições do cargo, exceto os casos previstos em lei;

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão.



TÍTULO III DOS DIREITOS, VANTAGENS, FÉRIAS, LICENÇAS, CONCESSÕES, TEMPO DE SERVIÇO, BENEFÍCIOS E DIREITO DE PETIÇÃO

CAPÍTULO I DOS DIREITOS

Seção I Dos Vencimentos e da Remuneração

Art. 52. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 53. Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Art. 54. O vencimento do cargo observará o princípio da isonomia, quando couber, e acrescido das vantagens de caráter individual, será irredutível, ressalvadas as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 55. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, a do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Excluem-se do teto de remuneração as indenizações e vantagens previstas nos artigos 64 e 78, incisos II a IV, o acréscimo previsto no artigo 96, o abono pecuniário previsto no artigo 97 e o salário família.

Art. 56. Nenhum servidor receberá a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo vigente no País.

Art. 57. O servidor perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o artigo 115, e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 30 (trinta) minutos, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

Art. 58. Salvo por imposição legal ou por mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração.

Parágrafo único. Mediante autorização escrita do servidor, haverá desconto ou consignação em folha de pagamento em favor de entidade sindical e associação de servidores a que seja filiado, ou de terceiros, na forma definida em regulamento.

Art. 59. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até a promulgação desta Lei, serão previamente comunicadas ao servidor ativo ou aposentado, para pagamento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.



§ 1º. O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a 10% (dez por cento) da remuneração, e não excederá à terça parte da remuneração.

§ 2º. Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.

§ 3º. Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento à decisão liminar, à tutela antecipada ou à sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição.

§ 4º. Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, a percepção de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração de responsabilidade.

Art. 60. O servidor em débito com o erário, que for demitido ou exonerado, terá o prazo de 30 (trinta) dias para quitá-lo.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará a sua inscrição em dívida ativa.

Art. 61. O vencimento básico e a remuneração não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto no caso de verba alimentar resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 62. Além do vencimento básico, poderão ser concedidas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - auxílios pecuniários;

III - gratificações;

IV - estabilidade econômica.

§ 1º. As indenizações e os auxílios pecuniários que se referem os incisos I e II deste artigo, não se incorporam ao vencimento básico para qualquer efeito.

§ 2º. As gratificações e a vantagem pessoal por estabilidade econômica que se referem os incisos III e IV deste artigo, incorporam-se ao vencimento básico, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 63. As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I Das Indenizações

Art. 64. Constituem indenizações ao servidor:

I - ajuda de custo;



II - diárias;

III - transporte.

Subseção I **Da Ajuda de Custo**

Art. 65. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo.

§ 1º. Os valores da ajuda de custo e as condições para sua concessão serão estabelecidos em Lei Municipal.

§ 2º. A ajuda de custo de que trata o caput deste artigo, corresponde ao custeio do transporte utilizado para proceder a mudança de domicílio do servidor e de sua família.

§ 3º. É assegurado aos dependentes do servidor que falecer na nova sede, ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do óbito, para retorno à localidade de origem.

Art. 66. A ajuda de custo não poderá exceder a importância correspondente ao valor do menor vencimento básico pago pela Administração Pública do Município.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra do *caput* deste artigo a hipótese de missão ou estudo no exterior, competindo a sua fixação ao Chefe do respectivo Poder.

Art. 67. Não será concedida ajuda de custo:

I - ao servidor que se afastar da sede ou a ela retornar, em virtude de mandato eletivo;

II - ao servidor que for afastado para servir em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos outros Municípios;

III - ao servidor que for removido a pedido;

IV - a um dos cônjuges ou companheiros, sendo ambos servidores municipais, quando o outro tiver direito à ajuda de custo pela mesma mudança de sede.

Art. 68. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo previsto no § 1º do artigo 31.

Parágrafo único. Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício ou de retorno por motivo de doença comprovada.

Subseção II **Das Diárias**

Art. 69. Ao servidor que se deslocar da sede para outro Município, Estado, Distrito Federal ou País, em caráter eventual ou transitório, no interesse do serviço, serão concedidas, além de transporte, diárias para atender às despesas de alimentação e hospedagem.

Parágrafo único. Os valores das diárias e as condições para sua concessão serão estabelecidos em Lei Municipal.



Art. 70. Não será concedida diária quando o deslocamento do servidor implicar desligamento de sua sede.

Art. 71. O total de diárias atribuídas ao servidor, obrigatoriamente, não poderá exceder a 150 (cento e cinquenta) dias por ano.

Art. 72. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente e de uma só vez, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese do servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto neste artigo.

Subseção III Do Transporte

Art. 73. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, na sede ou fora dela, no interesse da administração.

Parágrafo único. Os valores da indenização de transporte e as condições para sua concessão serão estabelecidos em Lei Municipal.

Seção II Dos Auxílios Pecuniários

Art. 74. Serão concedidos aos servidores estáveis os seguintes auxílios pecuniários:

I – auxílio moradia;

II – auxílio transporte;

III – auxílio alimentação.

Subseção I Do Auxílio Moradia

Art. 75. O servidor, quando deslocado de ofício de sua sede, em caráter temporário, no interesse da administração, fará jus a auxílio para moradia, na forma e condições estabelecidas em Lei Municipal.

§ 1º. O auxílio moradia é devido a partir da data do exercício na nova sede, em valor nunca inferior a 10% (dez por cento) da remuneração do cargo permanente, até o prazo máximo de 02 (dois) anos.

§ 2º. O auxílio moradia não será concedido, ou será suspenso, quando o servidor ocupar prédio público.

Subseção II Do Auxílio Transporte

Art. 76. O auxílio transporte será devido ao servidor ativo permanente, nos deslocamentos da residência para o trabalho e vice-versa, na forma e condições estabelecidas em Lei Municipal.

§ 1º. O auxílio transporte a que se refere este artigo, será devido ao servidor residente dentro dos limites do município de Mairi.

§ 2º. A participação do servidor não poderá exceder a 6% (seis por cento) do vencimento básico.



Subseção III **Do Auxílio Alimentação**

Art. 77. O auxílio alimentação será devido ao servidor ativo permanente, na forma e condições estabelecidas em Lei Municipal.

Seção III **Das Gratificações**

Art. 78. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas ao servidor permanente as seguintes gratificações:

- I - pelo exercício de cargo de provimento temporário;
- II - natalina;
- III - adicional por tempo de serviço;
- IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI - adicional noturno;
- VII - sexta parte.

Subseção I **Da Gratificação pelo Exercício de Cargo de Provimento Temporário**

Art. 79. O servidor investido em cargo de provimento permanente terá direito a perceber, pelo exercício do cargo de provimento temporário, gratificação equivalente a 30% (trinta por cento) do valor correspondente ao símbolo respectivo ou optar pelo valor integral do símbolo, que neste caso, será pago como vencimento básico enquanto durar a investidura ou ainda pela diferença entre este e a retribuição do seu cargo efetivo.

§ 1º. O servidor substituto perceberá, a partir do 10º (décimo) dia consecutivo, a remuneração do cargo do substituído, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, sendo-lhe facultado exercer qualquer das opções previstas neste artigo, assegurada a contagem do tempo de serviço respectivo para efeito de estabilidade econômica.

§ 2º. O valor da gratificação não servirá de base para cálculo de qualquer outra parcela remuneratória.

Subseção II **Da Gratificação Natalina**

Art. 80. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor ativo fizer jus, no mês do exercício, no respectivo ano.

§ 1º. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º. A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.



Art. 81. Fica assegurado o adiantamento da gratificação natalina, que será pago no mês do aniversário do servidor, desde que haja sua prévia manifestação no prazo mínimo de 30 (trinta) dias anteriores ao seu aniversário, não podendo a importância correspondente exceder à metade da remuneração por este percebida no mês.

Art. 82. A gratificação natalina estende-se aos ocupantes de cargo de provimento temporário.

Art. 83. O servidor ocupante de cargo permanente ou temporário, quando exonerado ou demitido, perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração ou demissão.

Parágrafo único. Na hipótese de ter havido adiantamento em valor superior ao devido no mês da exoneração ou demissão, o excesso será devolvido, no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem devolução, será o débito inscrito em dívida ativa.

Art. 84. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer parcela remuneratória.

Subseção III

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 85. O servidor investido em cargo de provimento permanente com mais de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, terá direito por quinquênio, à percepção de adicional calculado à razão de 5% (cinco por cento) sobre o valor do vencimento básico do cargo de que seja ocupante.

§ 1º. Para efeito do adicional, considera-se de efetivo exercício o tempo de serviço prestado, sob qualquer regime de trabalho, na Administração Pública do Município de Mairi.

§ 2º. Para cálculo do adicional, não serão computadas quaisquer parcelas pecuniárias, ainda que incorporadas ao vencimento para outros efeitos legais, exceto se já houver outra definição de vencimento prevista em lei.

§ 3º. O adicional por tempo de serviço de que trata este artigo, será no máximo de 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento do servidor investido em cargo de provimento permanente, que será calculado sobre o seu vencimento básico.

Art. 86. O adicional será devido a partir do mês em que o servidor completar o quinquênio.

Parágrafo único. O adicional por tempo de serviço, incorporar-se-á aos vencimentos para todos os efeitos, e será pago juntamente com o seu vencimento básico.

Subseção IV

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas

Art. 87. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de morte, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo permanente.

§ 1º. Os direitos aos adicionais de que trata este artigo cessa com a eliminação das condições ou dos riscos



que deram causa à concessão.

§ 2º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles.

Art. 88. Haverá permanente controle da atividade do servidor em operações ou locais considerados insalubres, perigosos ou penosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 89. Na concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas serão observadas as situações previstas em legislação específica.

Art. 90. O adicional de atividades penosas será devido ao servidor pelo exercício em localidade cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em legislação específica.

Subseção V

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 91. O serviço extraordinário dos servidores permanentes será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, do vencimento básico, salvo em situações especiais definidas em regulamento.

Parágrafo único. Somente será permitida a realização de serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas diárias.

Subseção VI

De Adicional Noturno

Art. 92. O serviço noturno, prestado por servidores ativos permanentes em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor hora acrescido de 50% (cinquenta por cento), do vencimento básico.

Parágrafo único. Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo a que se refere este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo anterior.

Subseção VII

Da Sexta Parte

Art. 93. O servidor ativo investido em cargo de provimento permanente fará jus à sexta parte do vencimento ao completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço público municipal, a qual será calculada sobre o seu vencimento básico.

Parágrafo único. A sexta parte, incorporar-se-á aos vencimentos para todos os efeitos, e será paga juntamente com o seu vencimento básico.

Seção IV

Da Estabilidade Econômica



Art. 94. Ao servidor, investido em cargo de provimento permanente, que tiver exercido por 10 (dez) anos ininterruptos cargo em comissão ou função de confiança, é assegurada estabilidade econômica, consistente no direito de continuar a perceber, como vantagem pessoal, retribuição equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do salário do cargo em comissão ou função de confiança de maior hierarquia que tenha exercido por mais de 02 (dois) anos ininterruptos durante o período aquisitivo.

§ 1º. O direito de requerer a estabilidade econômica inicia-se com a exoneração do cargo em comissão ou funções de confiança, exceto para os servidores aposentados pelo INSS.

§ 2º. Não será concedida mais de uma gratificação de Estabilidade Econômica por servidor, independentemente do exercício de mais de um cargo efetivo no Município, e o período aquisitivo de uma não poderá ser reutilizado para fins de majoração, substituição ou recálculo da gratificação, após sua concessão.

§ 3º. A vantagem pessoal por estabilidade econômica será reajustada sempre que houver modificação no valor do salário do cargo de provimento temporário ou função de confiança em que foi fixada, observando-se as correlações e transformações estabelecidas em lei.

§ 4º. O servidor beneficiado pela estabilidade econômica que vier a ocupar outro cargo de provimento temporário ou função de confiança deverá optar, enquanto perdurar esta situação, entre a vantagem pessoal já adquirida e o valor da gratificação pertinente ao exercício do novo cargo ou função.

§ 5º. O valor da estabilidade econômica não servirá de base para cálculo de qualquer outra parcela remuneratória.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 95. O servidor gozará, obrigatoriamente, férias anuais, que podem ser acumuladas, no caso de necessidade do serviço, até o máximo de 02 (dois) períodos, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º. O servidor terá direito a férias após cada período aquisitivo de 12 (doze) meses de efetivo exercício, na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver tido mais de 10 (dez) faltas;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 11 (onze) a 15 (quinze) faltas;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 16 (dezesesseis) a 24 (vinte e quatro) faltas;

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 25 (vinte e cinco) a 33 (trinta e três) faltas.

§ 2º. As férias serão gozadas de acordo com a escala organizada pela Secretaria competente do respectivo Poder onde o servidor estiver lotado.

Art. 96. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um acréscimo de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de gozo.

Art. 97. É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) do período de férias, a que tiver direito, em abono pecuniário, desde que a requeira com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, a critério da administração.



Parágrafo único. No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do acréscimo de férias previsto no artigo 96.

Art. 98. O pagamento do acréscimo previsto no artigo 96 e, quando for o caso, do abono previsto no artigo anterior, será efetuado no mês anterior ao do exercício das férias.

Art. 99. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral e, ainda, por motivo de superior interesse público, mediante ato fundamentado.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

Seção I Disposições Gerais

Art. 100. Conceder-se-á licença ao servidor investido em cargo de provimento permanente, além das previstas nos incisos IV, V e VI do artigo 122:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III - para prestar o serviço militar obrigatório;
- IV - para concorrer a mandato eletivo e exercê-lo;
- V - licença Prêmio;
- VI - para tratar de interesse particular;
- VII - para o servidor atleta participar de competição oficial.

§ 1º. O servidor não poderá permanecer em licença por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, III e IV deste artigo.

§ 2º. É vedado ao servidor o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo, sob pena de cassação da licença sem prejuízo da apuração da sua responsabilidade funcional, mediante processo administrativo disciplinar.

Art. 101. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Subseção I Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 102. Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, do padrasto ou madrasta, dos filhos, dos enteados, de menor sob guarda ou tutela, dos avós e dos irmãos menores ou incapazes, mediante prévia comprovação por médico ou junta médica oficial do município.

Parágrafo único. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Poder Executivo e Legislativo do Município de Mairi



acompanhamento social.

Art. 103. A licença de que trata o artigo anterior será concedida:

I - com remuneração integral, até 01 (um) mês;

II - com 2/3 (dois terços) da remuneração, quando exceder a 01 (um) e não ultrapassar 02 (dois) meses;

III - com 1/3 (um terço) da remuneração, quando exceder a 02 (dois) e não ultrapassar 03 (três) meses.

Parágrafo único. Não será concedida nova licença em período inferior a 12 (doze) meses do término da última licença concedida.

Subseção II

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 104. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro, servidor público municipal, que for deslocado para outro Município, outro Estado, outro País ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º. A licença prevista no caput deste artigo será sem remuneração.

§ 2º. Ocorrendo o deslocamento no território municipal, o servidor poderá ser lotado, provisoriamente, em repartição da administração municipal, desde que para exercício de atividade compatível com seu cargo.

Subseção III

Da Licença para Prestar o Serviço Militar Obrigatório

Art. 105. Ao servidor convocado para o serviço militar obrigatório será concedida licença, sem remuneração, na forma e nas condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar obrigatório, o servidor terá até 30 (trinta) dias para reassumir o exercício do cargo.

Subseção IV

Da Licença para Concorrer a Mandato Eletivo e Exercê-lo

Art. 106. O servidor se licenciará para concorrer a mandato eletivo na forma da legislação eleitoral.

Art. 107. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

II - tratando-se de mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horários, perceberá a remuneração de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horários, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.



Art. 108. No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social, no cargo em exercício.

Parágrafo único. O servidor investido em mandato eletivo não poderá ser relotado ou removido de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

Subseção V **Da Licença Prêmio**

Art. 109. Após cada quinquênio de exercício efetivo e ininterrupto, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até 03 (três) meses, a título de Licença Prêmio.

§ 1º. Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.

§ 2º. Para efeito de Licença Prêmio, considera-se de efetivo exercício o tempo de serviço prestado pelo servidor na Administração Pública do Município, independentemente do regime de trabalho.

§ 3º. Para concessão da Licença de que trata o caput, o servidor deverá protocolar o requerimento na Secretaria de Administração do respectivo Poder e aguardar em exercício a concessão da Licença.

§ 4º. Ao término do prazo concedido à Licença Prêmio, o servidor deverá, obrigatoriamente, retornar ao seu posto de trabalho, que ocupara anterior a referida Licença.

Art. 110. Não se concederá Licença Prêmio a servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença para tratar de interesse particular;

b) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva.

Art. 111. O direito de requerer Licença Prêmio não prescreve, nem está sujeito a caducidade.

Art. 112. O servidor que estiver em regime de acumulação, nas hipóteses previstas na Constituição Federal, terá direito a Licença Prêmio correspondente a apenas um dos cargos.

Subseção VI **Da Licença para Tratar de Interesse Particular**

Art. 113. A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor licença para tratar de interesse particular, pelo prazo de 03 (três) anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável uma única vez, por igual período.

§ 1º. O servidor deverá aguardar em serviço a concessão da licença.

§ 2º. A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou por motivo de interesse público, mediante ato fundamentado.



§ 3º. Não será concedida nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior, salvo para completar o período de que trata este artigo.

§ 4º. A concessão da licença ao servidor em estágio probatório suspenderá o curso do prazo para a sua estabilização.

Subseção VII **Da Licença para o Servidor Atleta Participar de Competição Oficial**

Art. 114. Será concedida licença ao servidor atleta selecionado para representar o Município, o Estado ou o País, durante o período da competição oficial, sem prejuízo de remuneração.

Parágrafo único. O período da licença a que se refere o caput não poderá ser superior a 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO V **DAS CONCESSÕES**

Art. 115. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor permanente ou temporário ausentar-se do serviço:

I - por 01 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 01 (um) dia, para alistamento eleitoral;

III - por 05 (cinco) dias consecutivos, por motivo de:

a) casamento;

b) falecimento de cônjuge, companheiro, pais, padrasto ou madrasta, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos, desde que comprovados com atestado de óbito.

IV - até 04 (quatro) dias, por período de trânsito, compreendido como o tempo gasto pelo servidor que mudar de sede, contados da data do desligamento.

Art. 116. Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade do horário escolar com o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º. Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial do município, independentemente de compensação de horário.

Art. 117. Ao servidor estudante que mudar de sede em virtude de interesse da administração, é assegurado, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição oficial municipal de ensino, em qualquer época, independentemente de vaga, na forma e condições estabelecidas em legislação específica.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos e enteados do servidor que vivam na sua companhia, assim como aos menores sob sua guarda ou tutela, com autorização judicial.

CAPÍTULO VI



DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 118. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal.

Art. 119. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando-se estes como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 120. Além das ausências ao serviço previstas no artigo 115, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo de provimento temporário ou equivalente, em órgão do próprio Município, da União, dos Estados, dos outros Municípios e do Distrito Federal;

III - participação em programa de treinamento regularmente instituído;

IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital;

V - prestação do serviço militar obrigatório;

VI - participação em júri e em outros serviços obrigatórios por lei;

VII - missão ou estudos em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado pela autoridade competente;

VIII - abono de falta, a critério do chefe imediato do servidor, no máximo de 03 (três) dias por mês, desde que não seja ultrapassado o limite de 12 (doze) por ano;

IX - prisão do servidor, quando absolvido por decisão judicial passada em julgado;

X - afastamento preventivo do servidor, quando do processo não resultar punição, ou esta se limitar à penalidade de advertência;

XI - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde;

c) por motivo de acidente em serviço ou por doença profissional;

d) para capacitação;

e) para o servidor atleta.

XII - disponibilidade para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical, nos termos do artigo 19, exceto para efeito de promoção por merecimento.

Art. 121. Contar-se-á para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, aos outros Municípios e ao Distrito Federal;



II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;

III - a licença para concorrer a mandato eletivo;

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

V - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra;

VI - até 10 (dez) anos do tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social, desde que um decênio, pelo menos, no serviço público municipal, ressalvada a legislação federal regulamentadora da matéria.

§ 1º. O tempo de serviço a que se refere o inciso I deste artigo não poderá ser contado com quaisquer acréscimos ou em dobro, salvo se houver dispositivo correspondente na legislação municipal.

§ 2º. O tempo em que o servidor esteve aposentado ou em disponibilidade, na hipótese de reversão prevista no artigo 13 e na hipótese de verificação de erro da Administração, que torne insubsistente o ato de aposentadoria, bem como no caso de aproveitamento previsto no artigo 17, será contado para o efeito de nova aposentadoria e para o de disponibilidade, respectivamente.

§ 3º. O tempo de serviço, a que se refere o inciso II do artigo 120 e os incisos I e IV deste artigo, será computado à vista de comunicação de frequência ou de certidão expedida pela autoridade competente.

§ 4º. É vedada a contagem cumulativa ou recíproca de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo, função ou emprego em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal.

CAPÍTULO VII DOS BENEFÍCIOS

Art. 122. São benefícios do servidor, além dos previstos na legislação de Assistência Social Municipal:

I - aposentadoria;

II - auxílio natalidade;

III - salário família;

IV - licença para tratamento de saúde;

V - licença à gestante, à adotante e à paternidade;

VI - licença por acidente em serviço;

VII - auxílio funeral;

VIII - assistência à saúde.

Seção I Da Aposentadoria



Art. 123. O servidor público municipal será aposentado a partir da data de publicação do ato concessório pelo INSS:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, observadas as condições estabelecidas em lei;

IV - em cargo de provimento temporário, observadas as condições estabelecidas pelo Regime Geral de Previdência Social.

Subseção I

Da Aposentadoria por Invalidez Permanente

Art. 124. Será aposentado por invalidez permanente o servidor que, estando em gozo de licença para tratamento de saúde ou por acidente em serviço, for considerado definitivamente incapacitado para o serviço público, por motivo de deficiência física, mental ou fisiológica.

Art. 125. A aposentadoria por invalidez permanente será precedida de licença para tratamento de saúde ou por acidente em serviço, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo único. A concessão da aposentadoria dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico pericial a cargo de junta médica do INSS e produzirá efeitos a partir da data de publicação do ato concessório.

Art. 126. Em caso de doença grave que necessite de afastamento compulsório, a aposentadoria por invalidez permanente independe de licença para tratamento de saúde, desde que o requerimento seja embasado em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica do INSS.

Parágrafo único. Consideram-se doenças graves que requerem afastamento compulsório, tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida (AIDS), esclerose múltipla, contaminação por radiação e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada e ratificado pela junta médica do INSS.

Art. 127. A aposentadoria por invalidez permanente, quando decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, será avaliada por junta médica do INSS.

Subseção II

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 128. O servidor será aposentado compulsoriamente ao completar 70 (setenta) anos de idade, e produzirá efeitos a partir da data da publicação do ato concessório pelo INSS.

Parágrafo único. O servidor se afastará, imediata e obrigatoriamente, no dia subsequente ao que completar 70 (setenta) anos de idade.



Subseção III Da Aposentadoria Voluntária

Art. 129. O servidor poderá ser aposentado voluntariamente, a partir da data da publicação do ato concessório pelo INSS:

I - aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, aos 30 (trinta) anos de contribuição e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, integralmente;

II - aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério e 60 (sessenta) de anos de idade, se professor, e aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço em funções de magistério e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se professora, integralmente;

III - aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, proporcionalmente;

IV - aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, proporcionalmente.

Parágrafo único. O tempo de serviço em atividade comum, exercido alternadamente com atividade enquadrada no inciso II deste artigo, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência pelo INSS, para efeito de aposentadoria.

Subseção IV Da Aposentadoria em Cargo de Provisório Temporário

Art. 130. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

Seção II Do Auxílio Natalidade

Art. 131. O auxílio natalidade é devido ao servidor por motivo de nascimento de filho, inclusive no caso de natimorto, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do menor nível da escala de vencimentos do servidor público municipal.

§ 1º. Na hipótese de parto múltiplo, o valor será pago com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido no caput.

§ 2º. O benefício referido neste artigo é inacumulável quando os pais forem servidores públicos do Município.

Seção III Do Salário Família

Art. 132. O salário família será pago aos servidores ativos de baixa renda, que tiverem os seguintes dependentes, na forma do Regime Geral de Previdência Social:

I - filho de até 14 (quatorze) anos;

II - filho inválido ou excepcional de qualquer idade, desde que devidamente comprovada sua incapacidade



mediante inspeção médica competente do município.

Parágrafo único. Estende-se o benefício deste artigo aos enteados ou tutelados que não possuem bens suficientes para o próprio sustento e aos menores que, mediante autorização judicial, estejam submetidos à guarda do servidor.

Art. 133. O salário família corresponderá ao valor estipulado pelo Ministério da Previdência Social.

Art. 134. Quando pai e mãe forem servidores municipais e viverem em comum, o salário família será pago a um deles e, quando separados, será pago àquele que tiver a guarda do dependente.

Art. 135. Não será percebido o salário família nos casos em que o servidor deixar de receber o respectivo vencimento ou remuneração.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de suspensão, nem de licença por motivo de doença em pessoa da família.

Art. 136. O salário família relativo a cada dependente será devido a partir do mês em que se comprovar o ato ou fato que lhe der origem e deixará de ser pago no mês seguinte ao ato ou fato que tiver determinado sua supressão.

§ 1º. O direito à cota do salário família é definido em razão da remuneração que seria devida ao servidor no mês, independentemente do número de dias efetivamente trabalhados.

§ 2º. Todas as importâncias que integram o salário de contribuição serão consideradas como parte integrante da remuneração do mês, exceto o 13º salário e o adicional de férias previsto no inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal, e nesta Lei, para efeito de definição do direito à cota do salário família.

§ 3º. A cota do salário família é devida proporcionalmente aos dias trabalhados nos meses de admissão e demissão do servidor.

Art. 137. O salário família não poderá sofrer qualquer desconto nem ser objeto de transação, consignação em folha de pagamento, arresto ou penhora, não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição.

Art. 138. Será suspenso o pagamento do salário família ao servidor que, comprovadamente, descuidar da subsistência e da educação dos dependentes.

§ 1º. O pagamento voltará a ser feito ao servidor se desaparecerem os motivos determinantes da suspensão.

§ 2º. Mediante autorização judicial, a pessoa que estiver mantendo filho de servidor poderá receber o salário família devido, enquanto durar tal situação.

Art. 139. Em caso de acumulação de cargos, o salário família será pago em razão de um deles, se a soma dos mesmos não ultrapassar o disposto em regulamento.

Art. 140. O salário família pode ser solicitado pelo servidor junto ao órgão competente central de pessoal do respectivo Poder, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento de salário família;



II - certidão de nascimento do filho (original e cópia);

III - comprovação de invalidez, a cargo da Perícia Médica do INSS, para dependentes maiores de 14 (quatorze) anos.

Art. 141. Para a concessão do salário família será exigida, anualmente, a apresentação de:

I - caderneta de vacinação ou documento equivalente, quando menor de 07 (sete) anos, no mês de novembro;

II - comprovante de frequência à escola, a partir de 06 (seis) anos de idade, nos meses de maio e novembro.

§ 1º. No caso do menor inválido que não frequenta à escola por motivo de invalidez, deve ser apresentado atestado médico que informe esse fato.

§ 2º. Caso não sejam apresentados os documentos solicitados nos prazos determinados, o pagamento do salário família será suspenso, até que a documentação seja apresentada.

§ 3º. Não é devido salário família no período entre a suspensão do benefício, motivada pela falta de comprovação da frequência escolar ou pela falta de atestado de vacinação e o seu reativamento, salvo se provada a frequência escolar regular no período ou apresentado o atestado de vacinação obrigatória, respectivamente.

§ 4º. A comprovação de frequência escolar será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, na forma de legislação própria, em nome do aluno, onde conste o registro de frequência regular ou de atestado do estabelecimento de ensino, informando a regularidade da matrícula e frequência escolar do aluno.

Seção IV **Da Licença para Tratamento de Saúde**

Art. 142. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica oficial competente do município.

Parágrafo único. Findo o prazo estipulado no laudo médico do município, o servidor deverá reassumir imediatamente o exercício, salvo prorrogação pleiteada antes da conclusão da licença.

Art. 143. Para licença até 15 (quinze) dias, a inspeção poderá ser feita por médico perito do Sistema Único de Saúde ou do setor de assistência médica municipal e, por prazo superior, por junta médica do município, que lavrará laudo devidamente circunstanciado e encaminhará para perícia médica do INSS a fim das providências necessárias.

§ 1º. Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde ele se encontrar internado.

§ 2º. Inexistindo médico oficial no local onde se encontrar o servidor, será aceito atestado fornecido por médico particular.

§ 3º. O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças



especificadas no artigo 126, parágrafo único.

Art. 144. O servidor não poderá permanecer de licença para tratamento de saúde por mais de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos ou interpolados se, entre as licenças, medear um espaço não superior a 60 (sessenta) dias, salvo se a interrupção decorrer apenas das licenças à gestante, à adotante e da licença paternidade.

Art. 145. Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o servidor será submetido a nova inspeção médica e, se for considerado física ou mentalmente inapto para o exercício das funções do seu cargo, será readaptado ou aposentado conforme o caso.

Art. 146. Contar-se-á como de prorrogação o período compreendido entre o dia do término da licença e o do conhecimento, pelo interessado, do resultado de nova inspeção a que for submetido, se julgado apto para reassumir o exercício de suas funções ou ser readaptado.

Art. 147. O servidor será licenciado compulsoriamente, quando se verificar que é portador de uma das moléstias enumeradas no artigo 126 e que seu estado se tornou incompatível com o exercício das funções do cargo.

Parágrafo único. Verificada a cura clínica, o servidor voltará à atividade, ainda quando, a juízo de médico oficial do município, deva continuar o tratamento, desde que as funções sejam compatíveis com as suas condições orgânicas.

Art. 148. Para efeito da concessão de licença de ofício, o servidor é obrigado a submeter-se à inspeção médica determinada pela autoridade competente do respectivo Poder para licenciar.

Parágrafo único. No caso de recusa injustificada, sujeitar-se-á à pena prevista em lei, considerando-se de ausência ao serviço os dias que excederem a essa penalidade, para fins de processo por abandono de cargo.

Art. 149. O servidor poderá desistir da licença desde que, mediante inspeção médica a seu pedido, seja julgado apto para o exercício.

Art. 150. A licença para tratamento de saúde será concedida sem prejuízo da remuneração a que fizer jus, sendo vedado ao servidor o exercício de qualquer atividade remunerada, sob pena de cassação da licença, sem prejuízo da apuração da sua responsabilidade funcional, mediante processo administrativo disciplinar.

Seção V

Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença Paternidade

Art. 151. À servidora gestante será concedida, mediante atestado médico, licença por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos.

§ 1º. A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º. No caso de nascimento prematuro, a licença terá início na data do parto.

§ 3º. No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º. No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.



Art. 152. A licença a que se refere o artigo anterior, produzirá seus efeitos a partir da data de publicação de portaria do respectivo Poder e do ato concessório pelo INSS.

Parágrafo único. Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, à uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 153. Pelo nascimento ou adoção de filho, o servidor terá direito à licença paternidade de 05 (cinco) dias úteis consecutivos.

Art. 154. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 01 (um) ano de idade serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença, para ajustamento do menor, a contar da data em que este chegar ao novo lar.

Parágrafo único. No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Art. 155. As licenças de que tratam esta Seção serão concedidas pelo município, sem prejuízo da remuneração, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Regime Geral de Previdência Social.

Seção VI **Da Licença por Acidente em Serviço**

Art. 156. Será licenciado com remuneração integral, o servidor municipal acidentado em serviço, a partir da data da publicação da portaria do respectivo Poder e do ato concessório pelo INSS.

Art. 157. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Art. 158. Equipara-se a acidente em serviço, para efeitos desta Lei:

I - o fato ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do servidor, para redução ou perda da sua capacidade para o serviço ou produzido lesão que exija atenção médica na sua recuperação;

II - o dano sofrido pelo servidor no local e no horário do serviço, em consequência de:

- a) ato de agressão ou sabotagem praticado por terceiro ou por outro servidor;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionado com o serviço e que não constitua falta disciplinar do servidor beneficiário;
- c) ato de imprudência, negligência ou imperícia de terceiro ou de outro servidor;
- d) desabamento, inundação, incêndio e casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do servidor no exercício de sua atividade;

IV - o dano sofrido em viagem a serviço da administração, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor, desde que autorizado pela sua chefia imediata.

Parágrafo único. Não é considerada agravação ou complicação de acidente em serviço a lesão que,



resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às conseqüências do anterior.

Art. 159. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado, recomendado por junta médica oficial do município, poderá ser atendido por instituição privada, à conta de recursos do erário municipal, desde que inexistam meios adequados ao atendimento por instituição pública.

Seção VII **Do Auxílio Funeral**

Art. 160. O auxílio funeral é devido ao servidor permanente falecido na atividade, em valor equivalente a um mês do vencimento básico, à conta dos recursos do erário municipal.

§ 1º. No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior vencimento básico.

§ 2º. O auxílio será pago no prazo de até 30 (trinta) dias, após a apresentação da documentação comprobatória, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

§ 3º. Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º. Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos do erário municipal.

Seção VIII **Da Assistência à Saúde**

Art. 161. É facultado à Administração, prover a assistência à saúde do servidor permanente.

§ 1º. A assistência à saúde compreende a assistência médica, e terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde, mediante contrato com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em lei específica, à conta dos recursos do servidor, complementados com recursos do erário municipal.

§ 2º. A participação do servidor não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do seu vencimento básico.

§ 3º. A participação do Município não excederá 20% (vinte por cento) do valor do prêmio ou mensalidade do seguro ou plano de saúde contratado.

§ 4º. Para os fins do disposto no caput deste artigo, fica o Município, através do chefe do respectivo Poder, autorizado a contratar, mediante licitação, na forma da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador, atendidas as disposições do artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO VIII **DO DIREITO DE PETIÇÃO**

Art. 162. É assegurado ao servidor o direito de requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer.

Art. 163. O requerimento será dirigido à autoridade competente do respectivo Poder e encaminhado para:

I - secretaria, onde o servidor é lotado, para a tomada de providências;



II - procuradoria geral do município ou assessoria jurídica da Câmara, para exarar parecer.

Art. 164. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração deverão ser decididos no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 165. Caberá recurso se o pedido de reconsideração for indeferido ou não decidido.

Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade do respectivo Poder, considerando este, a instância final.

Art. 166. O prazo para a interposição do pedido de reconsideração ou do recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 167. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente do respectivo Poder, em despacho fundamentado.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 168. O direito de requerer prescreve em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes da relação funcional.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da ciência, pelo servidor, quando não for publicado.

Art. 169. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, suspendem a prescrição, recomeçando a correr, pelo restante, no dia em que cessar a causa da suspensão.

Art. 170. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração dos respectivos Poderes.

Art. 171. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento na Secretaria de Administração do respectivo Poder.

Art. 172. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo quando o servidor provar evento imprevisto, alheio à sua vontade, que o impediu de exercer o direito de petição.

Art. 173. A administração de cada Poder deverá rever seus atos a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 174. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;



- II - ser leal aos Poderes a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) aos requerimentos de certidão para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública e do Município.
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia de material e pela conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assuntos de natureza confidencial a que esteja obrigado em razão do cargo;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço, inclusive comparecendo à repartição em horário extraordinário, quando convocado;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de ampla defesa.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 175. Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente do respectivo Poder, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documento público;
- IV - opor resistência injustificada à tramitação de processo ou execução do serviço;
- V - promover manifestação de apoio ou despreço, no recinto da repartição;
- VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do poder público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do poder público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;



VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou da responsabilidade de seu subordinado;

VIII - constranger outro servidor no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

IX - manter, sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até terceiro grau civil;

X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI - transacionar com o Município, quando participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio;

XII - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de remuneração, benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até terceiro grau e de cônjuge ou companheiro;

XIII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIV - aceitar representação, comissão, emprego ou pensão de outro País, sem licença da autoridade competente do respectivo Poder;

XV - praticar usura sobre qualquer de suas formas;

XVI - proceder de forma desidiosa;

XVII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVIII - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XIX - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com as atribuições do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais, quando solicitado.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 176. É vedada a acumulação, remunerada ou não, de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

I - de 02 (dois) cargos de professor;

II - de 01 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - de 02 (dois) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

§ 1º. A proibição de acumular estende-se a cargos, funções e empregos da Administração direta e indireta do Município, da União, dos Estados, de outros Municípios e do Distrito Federal.

§ 2º. A compatibilidade de horários consiste na conciliação entre horários de trabalhos correspondentes a mais de um vínculo funcional, considerados os intervalos indispensáveis à locomoção, às refeições e ao



repouso.

Art. 177. Entende-se para efeito do artigo anterior:

I - cargo de professor - aquele que tem como atribuição principal e permanente atividades estritamente docentes, compreendendo a preparação e ministração de aulas, a orientação, supervisão e administração escolar do ensino básico;

II - cargo técnico ou científico de provimento efetivo - aquele para cujo exercício seja exigida habilitação específica.

Parágrafo único. A denominação atribuída ao cargo é insuficiente para caracterizá-lo como técnico ou científico.

Art. 178. A simples qualificação pessoal do servidor, desde que não diretamente relacionada à natureza do cargo, função ou emprego efetivamente exercido, não será considerada para fins de acumulação.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 179. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 180. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º. A indenização de prejuízo causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 59, quando inexistirem outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º. Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada até o limite do valor da herança recebida.

Art. 181. A responsabilidade penal abrange crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 182. A responsabilidade civil administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 183. As responsabilidades civil, penal e administrativa poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 184. A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 185. São penalidades disciplinares:

I - advertência;



II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em caráter temporário.

Art. 186. Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os antecedentes funcionais, os danos que dela provierem para o serviço público e as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 187. A advertência será aplicada, por escrito, nos casos de violação de proibição e de inobservância de dever funcional previstos em lei, regulamento ou norma interna, que não justifiquem imposição de penalidade mais grave.

Art. 188. A suspensão será aplicada em caso de reincidência em faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a demissão, não podendo exceder a 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, se recusar a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente da Secretaria do Poder em que o servidor for lotado, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

Art. 189. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 02 (dois) e 04 (quatro) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento do registro da penalidade não produzirá efeitos retroativos.

Art. 190. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa;

VI - insubordinação grave no serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiro público;

IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;



X - lesão ao erário e dilapidação do patrimônio público;

XI - acumulação ilegal de cargos, funções ou empregos públicos;

XII - transgressão das proibições previstas nos incisos X a XVII do artigo 175.

Art. 191. Apurada em processo disciplinar a acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos, e havendo má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo, com restituição do que tiver percebido indevidamente.

Parágrafo único. Sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outra secretaria, a demissão ser-lhe-á comunicada.

Art. 192. Quando o funcionário aposentado houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão, o fato será comunicado ao INSS.

Art. 193. A demissão de cargo de provimento temporário exercido por não ocupante de cargo de provimento permanente, poderá ser aplicada nos casos de infração sujeita, também, a suspensão.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o artigo 47, o ato será convertido em demissão de cargo de provimento temporário nas hipóteses previstas no artigo 190 e no caput deste.

Art. 194. A demissão de cargo nos casos dos incisos IV, VIII e X do artigo 190 implica indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 195. A demissão do cargo por infringência das proibições previstas nos incisos X e XII do artigo 175, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido do cargo por infringência dos incisos I, IV, VIII, X e XII do artigo 190, hipóteses em que o ato de demissão conterà a nota "a bem do serviço público".

Art. 196. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 197. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 198. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 199. Deverão constar dos assentamentos individuais do servidor as penas que lhe forem impostas.

Art. 200. As penalidades serão aplicadas, salvo o disposto em legislação especial:

I - pelo Prefeito do Município ou pelo Presidente da Câmara Municipal, quando se tratar:

a) de demissão ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder;

b) de suspensão superior a 15 (quinze) dias;

c) de destituição de cargo de provimento temporário, em que houver feito a nomeação.



II - pela autoridade competente da Secretaria do respectivo Poder, nos casos de advertência ou suspensão de até 15 (quinze) dias.

Art. 201. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão ou disponibilidade;

II - em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º. O prazo de prescrição começa a correr na data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º. A abertura de sindicância ou a instauração do processo disciplinar interrompe a prescrição até a decisão final proferida pela autoridade competente do respectivo Poder.

TÍTULO V **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 202. As autoridades competentes de cada Secretaria, os chefes de repartições ou outras autoridades que tiverem ciência de irregularidade no serviço público são obrigados a informá-la ao Chefe do respectivo Poder, para que este promova a sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo disciplinar.

Art. 203. As denúncias sobre irregularidades, serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 204. A sindicância, de rito sumário, será instaurada para apurar a existência de fatos irregulares e determinar os responsáveis.

§ 1º. A comissão sindicante será composta de 03 (três) membros, de nível hierárquico igual ou superior ao do investigado, que poderão ser dispensados de suas atribuições normais, até a apresentação do relatório final, designados pelo chefe do respectivo Poder, que indicará, dentre eles, o seu Presidente.

§ 2º. A comissão terá 01 (um) Secretário designado pelo seu Presidente.

§ 3º. Não poderá participar da comissão sindicante servidor que não seja estável, como também cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do acusado e do denunciante, se houver.

§ 4º. A comissão sindicante terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis para concluir o encargo, podendo ser prorrogado por até igual período, a critério da autoridade superior competente.

§ 5º. A comissão sindicante somente poderá deliberar com a presença de todos os seus membros.

Art. 205. Da sindicância poderá resultar:



I - arquivamento do processo, quando não for apurada irregularidade;

II - instauração de processo disciplinar.

§ 1º. Concluindo a comissão sindicante pela existência de fato sujeito à pena de advertência e suspensão de até 30 (trinta) dias, determinará a citação do acusado para apresentar defesa, arrolar até 03 (três) testemunhas e requerer produção de outras provas, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, a comissão sindicante concluirá os trabalhos no prazo de 15 (quinze) dias, que poderá ser prorrogado por mais 10 (dez).

§ 3º. Da punição cabe pedido de reconsideração ou recurso, na forma desta Lei.

Art. 206. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, demissão ou disponibilidade, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 207. A Autoridade instauradora do processo disciplinar, de ofício ou mediante solicitação do presidente da comissão processante, poderá ordenar o afastamento do servidor acusado, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de remuneração, a fim de que o mesmo não venha a influir na apuração dos fatos.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 208. O processo disciplinar destina-se a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas funções ou relacionada com as atribuições do seu cargo.

Art. 209. O processo disciplinar será conduzido por uma comissão composta de 03 (três) servidores estáveis, de hierarquia igual, equivalente ou superior à do acusado, designados pelo Chefe do respectivo Poder, que indicará, dentre eles, o seu Presidente.

§ 1º. A comissão terá 01 (um) Secretário designado pelo seu Presidente.

§ 2º. Não poderá participar de comissão processante cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do acusado e do denunciante, se houver.

§ 3º. A Comissão poderá ser permanente ou designada para cada procedimento.

Art. 210. A comissão processante exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse público.

Art. 211. O servidor poderá fazer parte, simultaneamente, de mais de uma comissão, podendo esta ser incumbida de mais de um processo disciplinar.

Art. 212. Os membros da comissão e o servidor designado para secretariá-la não poderão atuar no processo, como testemunha.

Art. 213. A comissão somente poderá deliberar com a presença de todos os seus membros.



Parágrafo único. Na ausência, sem motivo justificado, por mais de duas sessões, de qualquer dos membros da comissão ou de seu secretário, será procedida, de imediato, a substituição do faltoso, sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade por descumprimento do dever funcional.

Art. 214. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com publicação da portaria;

II - citação, defesa inicial, instrução, defesa final e relatório;

III - julgamento.

Parágrafo único. A portaria designará a comissão processante, descreverá sumariamente os fatos imputados ao servidor e indicará o dispositivo legal violado.

Art. 215. O processo disciplinar deverá ser iniciado no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de sua instauração e concluído em prazo não excedente a 60 (sessenta) dias, admitida a prorrogação por igual prazo, em face de circunstâncias excepcionais, a critério da autoridade superior competente.

Parágrafo único. Os membros da comissão deverão dedicar o tempo necessário aos seus trabalhos, podendo ficar dispensados do serviço de sua repartição, durante a realização do processo.

Seção I **Dos Atos e Termos Processuais**

Art. 216. O presidente da comissão, após designar o secretário, determinará a autuação da portaria e das demais peças existentes e instalará os trabalhos, designando dia, hora e local para as reuniões e ordenará a citação do acusado para apresentar defesa inicial e indicar provas, inclusive rol de testemunhas até o máximo de 05 (cinco).

Art. 217. Os termos serão lavrados pelo secretário da comissão e terão forma processual e resumida.

§ 1º. A juntada de qualquer documento aos autos será feita por ordem cronológica de apresentação, devendo o presidente rubricar todas as folhas.

§ 2º. Constará dos autos do processo a folha de antecedentes funcionais do acusado.

§ 3º. As reuniões da comissão serão registradas em atas circunstanciadas.

§ 4º. Todos os atos, documentos e termos do processo serão extraídos em duas vias ou produzidos em cópias autenticadas, formando autos suplementares.

Art. 218. A citação do acusado será feita pessoalmente ou por edital.

§ 1º. A citação pessoal será feita, preferencialmente, pelo secretário da comissão, apresentando ao destinatário o instrumento correspondente em duas vias, o qual conterá a descrição resumida da imputação, o local de reuniões da comissão, com a assinatura do presidente, e o prazo para a defesa.

§ 2º. O comparecimento voluntário do acusado perante a comissão supre a citação.

§ 3º. Quando o acusado se encontrar em lugar incerto ou não sabido ou quando houver fundada suspeita de ocultação para frustrar a diligência, a citação será feita por edital.

§ 4º. O edital será publicado, por uma vez, no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios, no mural do Poder



sindicante e/ou em jornal de circulação regional.

§ 5º. Recusando-se o acusado a receber a citação, deverá o fato ser certificado à vista de 02 (duas) testemunhas.

Seção II **Da Instrução**

Art. 219. A instrução obedecerá ao princípio do contraditório, assegurando-se ao acusado ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Art. 220. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar como peça informativa.

Art. 221. A comissão promoverá o interrogatório do acusado, a tomada de depoimentos, acareações e a produção de outras provas, inclusive a pericial, se necessária.

§ 1º. No caso de mais de um acusado, cada um será ouvido separadamente, podendo ser promovida acareação, sempre que divergirem em suas declarações.

§ 2º. A designação dos peritos recairá em servidores com capacidade técnica especializada, e, na falta deles, em pessoas estranhas ao serviço público municipal, assegurada ao acusado a faculdade de formular quesitos.

§ 3º. O presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 4º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 222. O prazo para a defesa inicial será de 10 (dez) dias contados da intimação.

§ 1º. A defesa do acusado será promovida por advogado por ele constituído ou por defensor público ou dativo.

§ 2º. Caso o defensor do acusado, regularmente intimado, não compareça sem motivo justificado, o presidente da comissão designará defensor, ainda que somente para o ato.

§ 3º. A designação de defensor público e a nomeação de defensor dativo far-se-á decorrido o prazo para a defesa, se for o caso.

§ 4º. Nenhum ato da instrução poderá ser praticado sem a prévia intimação do acusado e de seu defensor.

Art. 223. Em qualquer fase do processo poderá ser juntado documento aos autos, antes do relatório.

Art. 224. As testemunhas, quando servidores, serão intimadas através de ato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente delas, ser anexada aos autos, as demais comparecerão independentemente de intimação, presumindo-se, caso não compareçam, que o acusado desistiu de ouvi-las.

§ 1º. Se a testemunha for servidor, a intimação poderá ser feita mediante requisição ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a audiência.

§ 2º. Se as testemunhas arroladas pela defesa não forem encontradas e o acusado, intimado para tanto,



não fizer a substituição dentro do prazo de 03 (três) dias úteis, prosseguir-se-á nos demais termos do processo.

Art. 225. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º. Antes de depor, a testemunha será qualificada, não sendo compromissada em caso de amizade íntima ou inimizade capital ou parentesco com o acusado ou denunciante, em linha reta ou colateral até o terceiro grau.

Art. 226. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente do respectivo Poder que determinou a instauração do processo disciplinar, que ele seja submetido a exame por junta médica oficial do município, da qual participe, pelo menos, um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de insanidade mental será processado em autos apartados e apensos ao processo principal, ficando este sobrestado até a apresentação do laudo, sem prejuízo da realização de diligências imprescindíveis.

Art. 227. O acusado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o local onde será encontrado.

Art. 228. Não procedendo o acusado na forma do artigo anterior, as comunicações dar-se-ão na forma do artigo 218 parágrafos 3º e 4º.

Art. 229. Compete à comissão tomar conhecimento de novas imputações que surgirem, durante o curso do processo, contra o acusado, caso em que este poderá produzir novas provas objetivando sua defesa.

Art. 230. Ultimada a instrução, intimar-se-á o acusado, através de seu defensor, para apresentar defesa final no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo.

Parágrafo único. Havendo dois ou mais acusados, o prazo será comum de 20 (vinte) dias, correndo na repartição.

Art. 231. Considerar-se-á revel o acusado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

Art. 232. Apresentada a defesa final, a comissão elaborará relatório minucioso, no qual resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se basear para formar a sua convicção e será conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do servidor, indicando o dispositivo legal transgredido, bem como as circunstâncias mencionadas no artigo 186.

§ 1º. A comissão apreciará separadamente, as irregularidades que forem imputadas a cada acusado.

§ 2º. A comissão deverá sugerir providências para evitar reprodução de fatos semelhantes aos que originaram o processo e quaisquer outras que lhe pareçam de interesse público.

Art. 233. O processo disciplinar, com o relatório da comissão e após o pronunciamento da Procuradoria Geral do Município ou Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores, será remetido à autoridade competente do respectivo Poder que determinou a instrução, para julgamento.

Art. 234. É causa de nulidade do processo disciplinar:



I - incompetência da autoridade que o instaurou;

II - suspeição e impedimento dos membros da comissão;

III - a falta dos seguintes termos ou atos:

a) citação, intimação ou notificação, na forma desta Lei;

b) prazos para a defesa;

c) recusa injustificada de promover a realização de perícias ou quaisquer outras diligências imprescindíveis a apuração da verdade.

IV - inobservância de formalidade essencial a termos ou atos processuais.

Parágrafo único. Nenhuma nulidade será declarada se não resultar prejuízo para a defesa, por irregularidade que não comprometa a apuração da verdade e em favor de quem lhe tenha dado causa.

Seção III

Do Julgamento

Art. 235. No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Parágrafo único. Havendo mais de um acusado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade julgadora do respectivo Poder para a imposição de pena mais grave.

Art. 236. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 237. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo, devendo outro ser instaurado.

Parágrafo único. A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 201, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo V, do Título IV, desta Lei.

Art. 238. Extinta a punibilidade, a autoridade julgadora determinará o registro dos fatos nos assentamentos individuais do servidor, no órgão central de pessoal do respectivo Poder.

Art. 239. Quando a infração estiver capitulada como crime, os autos suplementares do processo disciplinar serão remetidos ao Ministério Público.

Art. 240. O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a sua conclusão e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o artigo 46, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 241. Apresentado o relatório, a comissão processante ficará automaticamente dissolvida, podendo ser convocada para prestação de esclarecimento ou realização de diligência, se assim achar conveniente a



autoridade julgadora.

Seção IV **Da Revisão do Processo**

Art. 242. O processo disciplinar poderá ser revisto, no prazo de 5 (cinco) anos, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias não apreciadas, suscetíveis a justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º. No caso da incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo seu curador.

Art. 243. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 244. A alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão.

Art. 245. O pedido de revisão, que poderá ser suscitado uma única vez, será dirigido ao Prefeito Municipal ou ao Presidente da Câmara, onde originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Recebida a petição, o dirigente do Poder providenciará a constituição de comissão revisora, na forma prevista no artigo 209.

Art. 246. Os autos da revisão serão apensados aos do processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 247. A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por mais 60 (sessenta), quando as circunstâncias assim o exigirem, a critério da autoridade superior competente.

Art. 248. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, a norma relativa ao processo disciplinar.

Art. 249. O julgamento caberá à autoridade do Poder que aplicou a penalidade.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de até 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 250. Julgada procedente a revisão, inocentado o servidor, será declarada sem efeito as penalidades aplicadas, restabelecendo-se todos os seus direitos, exceto em relação à demissão de cargo de provimento temporário, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

Art. 251. Aplica-se subsidiariamente ao processo disciplinar o Código de Processo Penal.

TÍTULO VI **DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO**

Art. 252. Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público poderá haver



contratação de pessoal, por tempo determinado e sob regime de direito administrativo, mediante processo seletivo simplificado.

Art. 253. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

I - combater surtos epidêmicos;

II - realizar recenseamentos e pesquisas, inadiáveis e imprescindíveis;

III - atender a situações de calamidade pública;

IV - substituir professor ou admitir professor visitante, inclusive estrangeiro;

V - atender a serviços cuja natureza excepcional ou transitoriedade justifiquem a pré-determinação do prazo;

VI - atender às necessidades do regular funcionamento das unidades escolares municipais ou dos hospitais e postos médicos, enquanto não houver candidatos aprovados em concurso, em número suficiente para atender à demanda mínima e nos casos de substituição decorrentes de licença para capacitação, licença maternidade ou licença médica dos ocupantes de cargos de magistério e da saúde;

VII - Atender as funções públicas de interesse social e saúde pública, através de exercício supervisionado;

VIII - atender a outras situações de urgência definidas em lei.

§ 1º. As contratações de que trata este artigo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, admitida uma única prorrogação, por igual período, e serão firmados:

I - nos casos dos incisos I, II, III e VIII, por até 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por igual período;

II - nos casos dos incisos IV a VII, por até 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período.

§ 2º. O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, segundo critérios definidos em regulamento, através de Decreto pelo Chefe do respectivo Poder, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I, III, e VIII deste artigo.

§ 3º. Poderá ser efetuada a recontração de pessoa admitida na forma deste artigo, desde que o somatório das etapas de contratação não ultrapasse o prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 4º. Nos casos do inciso V a secretaria ou órgão responsável do respectivo Poder requererá, de forma motivada, a contratação, indicando os fundamentos e motivos da excepcionalidade e transitoriedade do serviço, e da necessidade que justifiquem a contratação.

Art. 254. É nulo de pleno direito o desvio de função da pessoa contratada, na forma deste título, sem prejuízo das sanções civil, administrativa e penal da autoridade responsável.

Art. 255. Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimento dos planos de carreira dos respectivos Poderes.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto no artigo 55 desta Lei.

§ 2º. As contratações de pessoal por tempo determinado e sob Regime de Direito Administrativo, não terão



direito às gratificações constantes do artigo 78 desta Lei.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 256. O Dia do Servidor Público Municipal será comemorado em 28 de outubro, tornando-se ponto facultativo através de Decreto pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 257. Poderão ser instituídos através de Lei Ordinária, no âmbito dos Poderes do Município, além dos previstos nos respectivos planos de carreira, os seguintes incentivos funcionais:

I - prêmios pela apresentação de inventos, trabalhos ou idéias que impliquem efetivo aumento da produtividade, aprimoramento da formação profissional, bem como redução dos custos operacionais;

II - concessão de medalhas, diplomas honoríficos, condecorações e elogios.

Art. 258. Para fins de revisão dos valores de vencimentos, dos servidores públicos municipais, é fixada em 1º de janeiro de cada ano a correspondente data base.

Art. 259. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

§ 1º. Os prazos são contados a partir do primeiro dia útil após a intimação.

§ 2º. A intimação feita em dia sem expediente considerar-se-á realizada no primeiro dia útil seguinte.

Art. 260. Por motivo de crença religiosa ou de convicção política ou filosófica, nenhum servidor poderá ser privado de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres previstos nesta Lei.

Art. 261. São assegurados ao servidor público os direitos de associação profissional ou sindical e o de greve.

Parágrafo único. O direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei.

Art. 262. Para fins desta Lei, considera-se sede o local no município de Mairi, onde a repartição estiver instalada e o servidor tiver exercício em caráter constante.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 263. Ficam submetidos ao Regime Jurídico Único Estatutário, estabelecido por esta Lei, os atuais servidores dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Mairi admitidos mediante concurso público, nos termos do artigo 37, inciso II da Constituição Federal, exceto os servidores contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento dos respectivos prazos, observado o disposto no artigo 253 desta Lei.



§ 1º. A mudança do Regime Jurídico Único ocorrerá na data da publicação desta Lei, produzindo seus efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente.

§ 2º. Os empregos ocupados pelos servidores vinculados por esta Lei ao Regime Estatutário ficam transformados em cargos, na data de sua publicação, e seus ocupantes serão automaticamente inscritos como segurados obrigatórios do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 3º. Os servidores públicos do Município, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição Federal, há pelo menos 5 (cinco) anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no artigo 37, da Constituição Federal, são considerados estáveis no serviço público.

Art. 264. O servidor da administração municipal, aposentado antes da vigência desta Lei, continuará submetido ao Regime Geral de Previdência Social a que se vinculava, para todos os efeitos legais.

Art. 265. Aplicar-se-ão aos casos de vantagem pessoal por estabilidade econômica, concedidos até a vigência desta Lei, as regras estabelecidas no artigo 94, vedado o pagamento de quaisquer parcelas retroativas.

Art. 266. Em decorrência do disposto nesta Lei, ficam extintas as gratificações temporárias e todas as demais que não se incorporam ao vencimento, nela não previstas, não atribuídas a servidor ou empregado até a data de publicação desta Lei.

Art. 267. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 156, de 30 de junho de 1969 e a Lei Municipal nº 327, de 27 de abril de 1994.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mairi (BA), 02 de dezembro de 2009.

ANTÔNIO CEDRAZ CARNEIRO
Prefeito Municipal